



PROCESSO N.º	16.761-4/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA-MT
CNPJ	04.221.486/0001-49
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO (01/01/2018 a 19/08/2018 e 21/12/2018 a 31/12/2018) RONALDO GARCIA DE BESSA (20/08/2018 a 20/12/2018)
ADVOGADO	DÉBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA – OAB/MT n° 4.198 PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA – OAB/MT n° 20.921 KELLEN CRISTINA SÃO JOSÉ – OAB/RO n° 2.553
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

I-RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia-MT, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Agnaldo Rodrigues de Carvalho (01/01/2018 a 19/08/2018 e 20/12/2018 a 31/12/2018) e Ronaldo Garcia de Bessa (20/08/2018 a 19/12/2018), Ordenadores de Despesas, prestadas a este Tribunal de Contas com fundamento nos §§ 1º e 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, no inciso I, do artigo 210, da Constituição Estadual, no inciso I, do artigo 1º e artigo 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), nos artigos 29 e 176 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT então vigente) e na Resolução Normativa n.º 10/2008.

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Pedro Otávio da Rocha (período de 01/01/2018 a 01/03/2018) e da Sra. Luana de Oliveira Santos (período de 02/03/2018 a 31/12/2018). Não há informações sobre o responsável pelo Sistema de Controle Interno da Prefeitura.

3. O município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).





4. A análise das Contas Anuais do Município esteve a cargo da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, que representado pelo auditor, Sr. João Roberto de Proença, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. digital n.º 94139/2019), sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando, inicialmente, a seguinte irregularidade:

Agnaldo Rodrigues de Carvalho (01/01/2018 a 19/08/2018 e 20/12/2018 a 31/12/2018) e **Ronaldo Garcia de Bessa** (20/08/2018 a 19/12/2018),

1) Ausência de encaminhamento da prestação de contas anuais consolidada do município ao TCE-MT, por meio do sistema Aplic. MB02.

1.1) Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2018. MB02

5. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram regularmente citados para manifestação acerca do relatório de auditoria e apenas o Sr. Agnaldo Rodrigues apresentou suas justificativas, conforme documento protocolado neste Tribunal sob o número 111274/2019.

6. Na sequência, por meio da Decisão n.º 870/LHL/2019, foi declarada a revelia do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa (Doc. Digital n.º 135194/2019).

7. Após analisar os argumentos apresentados pelo gestor, a Secex de Controle Externo de Receita e Governo opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas e concluiu pela instauração de processo de levantamento para apuração dos limites constitucionais e legais que devem ser observados pelo Município (Doc. Digital n.º 139509/2019).

8. Em respeito ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados o direito de apresentar alegações finais, sendo apresentada pelo Sr. Agnaldo Rodrigues através do Documento Digital n.º 154044/2019, na qual informou ter prestado contas fora do prazo, contudo as regularizou, mediante a finalização da





remessa das cargas do Aplic, no dia 09/07/2019.

9. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas e concluiu pela instauração de processo de levantamento (Doc. Digital nº 158485/2019).

10. O então Relator proferiu Decisão pela qual chamou o feito à ordem e remeteu o processo à Secex para analisar as contas apresentadas pela defesa, ainda que à destempo (Doc. Digital nº 185430/2019).

11. A Secex elaborou novo Relatório Técnico de Auditoria (Doc. Digital n.º 279041/2019), sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando as seguintes irregularidades:

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 19/08/2018

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ R\$ 411.681,14, nas Fontes de Recursos: a) 00 - Recursos Ordinários, no valor de R\$ 25.278,64; b) 22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação no valor de R\$ 338.402,50; e c) 30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB no valor de R\$ 48.000,00. - Tópico - 5.1.3.1.*

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

RONALDO GARCIA DE BESSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2018 a 31/12/2018

2) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da





arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

2.1) *O percentual aplicado de 13,53% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.*

- Tópico - 7.3. SAÚDE

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) *Em 2018 houve déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 665.287,90 (arts. 169, CF e 9º, LRF).* - Tópico - 6.2.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 911.074,87.* - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.2) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 68.018,70.* - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.3) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 442.975,14.* - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.4) *Há divergência na soma dos Saldos das Fontes: 0|1|14|000000 no confronto entre os Extratos Bancários físicos em PDF e o Saldo da Conta Corrente Contábil DDR - Razão*





Contábil 82111010000 dos Informes do Sistema APLIC, no valor de R\$ -307.707,59. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.5) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|18|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -143.002,59. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.6) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|19|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -148.518,38. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.7) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|22|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -1.299.612,33. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.8) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|24|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ 629.611,63. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.9) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -124.986,05. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.10) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|43|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ 647,00. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54. em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR





6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).*

6.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte: 24 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) no valor de R\$ 919.009,92. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. *Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).*

7.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

12. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram regularmente citados para manifestação acerca do relatório de auditoria e apenas o Sr. Agnaldo Rodrigues apresentou suas justificativas, conforme documento protocolado neste Tribunal sob o número 29048/2020.

13. Na sequência, por meio do Julgamento Singular nº 702/LCP/2020, foi declarada a revelia do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa (Doc. Digital nº 227110/2020).

14. Após analisar os argumentos apresentados pelo gestor, a Secex de Controle Externo de Governo opinou pela manutenção dos achados (Doc. Digital nº 274828/2020).

15. Em respeito ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado aos





interessados o direito de apresentar alegações finais, sendo apresentada pelo Sr. Agnaldo Rodrigues através do Documento Digital nº 90660/2021.

16. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão converteu a elaboração de Parecer em Pedido de Diligência, para fins de avaliação quanto à necessidade de readequação da responsabilidade de cada gestor pelas irregularidades preliminarmente apontadas (Doc. Digital nº 158485/2019).

17. Acolhido o Pedido de Diligência, os autos retornaram à Secex, que elaborou Relatório Técnico Complementar apresentando justificativas para a responsabilização atribuída a cada um dos achados e opinou pela realização de nova citação para o **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho** se manifestar também sobre as irregularidades **5-DB99 e 7-MB02** (Doc. Digital nº 132333/2021).

18. Realizada nova citação, o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho apresentou sua defesa (Doc. Digital nº 212878/2021).

19. Após analisar os argumentos apresentados pelo gestor, a Secex emitiu Relatório Técnico Conclusivo (Doc. Digital nº 118214/2022), pelo qual opinou da seguinte forma: saneamento da irregularidade 7-MB02, apenas em relação ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa; manutenção das irregularidades 1-FB03, 5-DB99 e 7-MB02, imputadas ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho; e manutenção das irregularidades 2-AA02, 3-DA02, 4-CB02, 5-DB99 e 6-FB03, imputadas ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa.

20. Em respeito ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados o direito de apresentar alegações finais, devidamente protocolada pelo Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho (Documento Digital nº 130176/2022).





21. O Ministério Público de Contas converteu a elaboração do Parecer em Diligência (Doc. Digital nº 135716/2022), a fim de requerer a deliberação sobre o acolhimento ou não da peça defensiva apresentada extemporaneamente pelo Sr. Ronaldo Garcia de Bessa (Doc. Digital nº 131398/2021) e, caso acolhida, a remessa dos autos à Secex para elaboração de novo Relatório Técnico.

22. Acolhido o pedido de diligências, os autos retornaram à Secex, que elaborou novo Relatório Técnico Conclusivo (Doc. Digital nº 192386/2022), mediante o qual reiterou sua manifestação pretérita, acrescentando apenas o saneamento da irregularidade 4-CB02, imputada ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa.

23. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial emitiu o Parecer nº 4.860/2022 (Doc. Digital nº 204391/2022), pelo qual opinou, em relação ao **Sr. Ronaldo Garcia de Bessa**, pelo afastamento das irregularidades 4-CB02 e 7-MB02, bem como pela manutenção das irregularidades 2-AA02, 3-DA02, 5-DB99 e 6-FB03, sugerindo, ao final, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com recomendações. Quanto à gestão do **Sr. Agnaldo Rodrigues**, opinou pela manutenção das irregularidades 1-FB03, 5-DB99 e 7-MB02, sugerindo, ao final a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

24. Notificados para apresentarem alegações finais, (Doc. Digital nº 205182-2022), apenas o Sr. Ronaldo Bessa juntou manifestação, pela qual reiterou sua defesa.

25. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 6.053/2022, ratificando seu Parecer anterior.

26. Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contidos nos autos, e nos Relatórios de Auditoria, relativos ao exercício de 2018, destacam-se os seguintes aspectos quanto à





legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e ao resultado das políticas públicas, bem como ao cumprimento das normas legais e constitucionais.

1. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

27. A estrutura político administrativa do Município é composta pela Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Previdência Social de Rondolândia e Câmara Municipal.

2. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de criação do município	29/01/1998
Área geográfica	12.670,852 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	1.147 Km
Estimativa de População do Município – IBGE - 2019	3.966

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt>

3. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

3.1 Plano Plurianual

28. Consoante o disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal e artigo 162, §1º, da Constituição Estadual, a lei que institui o Plano Plurianual - PPA deve estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

29. O Plano Plurianual (PPA) do Município, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei nº 404, de 28 de dezembro de 2017.





30. Em 2018, o PPA não foi alterado.

3.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias

31. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, para o exercício de 2018, foi instituída pela Lei Municipal nº 405, de 28 de dezembro de 2017.

32. Consta na LDO o Anexo de Metas Fiscais, conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º), estabelecendo para o exercício de 2018 a seguinte meta:

a) a meta de resultado primário para o Município é de déficit de R\$ 50,00, significando que as receitas primárias projetadas serão insuficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício.

3.3 Lei Orçamentária Anual e Créditos Adicionais

33. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, no exercício de 2018, foi publicada conforme a Lei Municipal nº 406, de 28 de dezembro de 2017.

34. A LOA foi elaborada destacando os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, §5º, da CF).

35. A referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.726.347,31, sendo o Orçamento Fiscal estimado em R\$ 14.388.948,69 e o Orçamento da Seguridade Social em R\$ 5.337.398,62.





3.4 Créditos Adicionais por período:

36. Da análise das alterações realizadas por meio de créditos adicionais, a Unidade de Instrução constatou o seguinte:

37. Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF).

38. Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.

39. Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.

40. Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964), **caracterizando a irregularidade FB03.**

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 RECEITA PÚBLICA

41. Para o exercício de 2021, a Receita total prevista após as deduções e considerando a receita Intraorçamentária, foi de R\$ 22.942.379,83, sendo arrecadado o montante de R\$ 21.179.119,65, conforme demonstrado no Quadro 3.1 do Anexo 3 do Relatório Técnico Preliminar:





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 22.679.996,73	R\$ 24.501.093,16	108,03%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 1.509.149,42	R\$ 1.631.929,85	108,13%
Receita de Contribuições	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Patrimonial	R\$ 160.000,00	R\$ 90.083,48	56,30%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 14.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências Correntes	R\$ 20.946.847,31	R\$ 22.719.964,68	108,46%
Outras Receitas Correntes	R\$ 50.000,00	R\$ 59.115,15	118,23%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 3.247.383,10	R\$ 0,00	0,00%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 3.247.383,10	R\$ 0,00	0,00%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 25.927.379,83	R\$ 24.501.093,16	94,49%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 2.985.000,00	-R\$ 3.321.973,51	111,28%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 2.985.000,00	-R\$ 3.321.973,51	111,28%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 22.942.379,83	R\$ 21.179.119,65	92,31%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 22.942.379,83	R\$ 21.179.119,65	92,31%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

42. Apresenta-se a seguir a série histórica das receitas orçamentárias do município, no período de 2014 a 2018, revelando crescimento significativo na arrecadação:





Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 15.961.456,51	R\$ 18.518.349,54	R\$ 22.141.367,90	R\$ 21.014.657,27	R\$ 24.501.093,16
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 570.264,27	R\$ 404.234,98	R\$ 831.133,85	R\$ 472.132,28	R\$ 1.631.929,85
Receita de Contribuição	R\$ 75.177,65	R\$ 60.274,64	R\$ 10.877,81	R\$ 935,11	R\$ 0,00
Receita Patrimonial	R\$ 129.911,09	R\$ 158.933,48	R\$ 223.544,90	R\$ 161.839,57	R\$ 90.083,48
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 600,00	R\$ 450,00	R\$ 84.795,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências Correntes	R\$ 15.119.742,64	R\$ 17.865.966,60	R\$ 20.946.742,14	R\$ 20.312.772,96	R\$ 22.719.964,68
Outras Receitas Correntes	R\$ 65.760,86	R\$ 28.489,84	R\$ 44.274,20	R\$ 66.977,35	R\$ 59.115,15
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 349.138,27	R\$ 397.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
Transferências de capital	R\$ 349.138,27	R\$ 397.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 16.310.594,78	R\$ 18.915.349,54	R\$ 22.141.367,90	R\$ 21.014.657,27	R\$ 24.501.093,16
DEDUÇÕES	-R\$ 2.265.650,00	-R\$ 2.430.936,85	-R\$ 2.916.787,34	-R\$ 2.959.664,73	-R\$ 3.321.973,51
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 14.044.944,78	R\$ 16.484.412,69	R\$ 19.224.580,56	R\$ 18.054.992,54	R\$ 21.179.119,65
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 14.044.944,78	R\$ 16.484.412,69	R\$ 19.224.580,56	R\$ 18.054.992,54	R\$ 21.179.119,65
Receita Tributária Própria	R\$ 668.031,58	R\$ 471.826,63	R\$ 845.486,87	R\$ 390.430,01	R\$ 1.631.929,85
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	4,18%	2,54%	3,81%	1,85%	6,66%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	3,80%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Balanço Orçamentário apresentado nas Contas Anuais de Governo e Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.





43. A tabela a seguir apresenta a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2014 a 2018, destacando-se, individualmente, os impostos:

Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
IPTU	R\$ 23.676,81	R\$ 33.672,81	R\$ 26.557,17	R\$ 825,00	R\$ 43.017,15
IRRF	R\$ 153.561,11	R\$ 138.443,73	R\$ 154.947,67	R\$ 215.568,00	R\$ 226.976,18
ISSQN	R\$ 136.025,99	R\$ 99.105,82	R\$ 283.031,57	R\$ 162.582,27	R\$ 1.198.832,33
ITBI	R\$ 229.473,65	R\$ 101.944,03	R\$ 304.636,15	R\$ 3.312,84	R\$ 108.081,23
TAXAS	R\$ 27.220,01	R\$ 30.319,05	R\$ 61.961,29	R\$ 5.110,88	R\$ 20.632,28
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 75.177,65	R\$ 60.274,64	R\$ 0,00	R\$ 1.447,24	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 2.856,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 170,68	R\$ 0,00
DÍVIDA ATIVA	R\$ 17.076,15	R\$ 7.526,94	R\$ 14.353,02	R\$ 1.413,10	R\$ 34.390,68
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 2.963,24	R\$ 539,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 668.031,58	R\$ 471.826,63	R\$ 845.486,87	R\$ 390.430,01	R\$ 1.631.929,85

Fonte: Pareceres Prévios 2014 a 2017 / Aplic 2018 OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

4.2 DESPESA PÚBLICA

44. Para o exercício de 2018, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de 22.942.379,83, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 21.844.407,55, liquidado R\$ 18.666.196,16 e pago R\$ 18.063.156,58.

45. A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2014/2018, revela aumento da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Grupo de despesas	2014	2015	2016	2017	2018
Despesas correntes	R\$ 13.113.712,16	R\$ 15.405.519,53	R\$ 17.949.753,89	R\$ 16.664.380,54	R\$ 18.536.469,68
Pessoal e encargos sociais	R\$ 6.811.229,41	R\$ 7.538.490,17	R\$ 7.555.399,41	R\$ 9.078.311,10	R\$ 10.072.280,94





Grupo de despesas	2014	2015	2016	2017	2018
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 6.302.482,75	R\$ 7.867.029,36	R\$ 10.394.354,48	R\$ 7.586.069,44	R\$ 8.464.188,74
Despesas de Capital	R\$ 3.092.112,32	R\$ 2.740.226,44	R\$ 1.878.001,73	R\$ 719.792,75	R\$ 3.307.937,87
Investimentos	R\$ 3.004.352,93	R\$ 2.637.422,50	R\$ 1.878.001,73	R\$ 719.792,75	R\$ 3.204.668,32
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 87.759,39	R\$ 102.803,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 103.269,55
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 117.749,99	R\$ 96.977,28	R\$ 0,00
Total das Despesas	R\$ 16.205.824,48	R\$ 18.145.745,97	R\$ 19.945.505,61	R\$ 17.481.150,57	R\$ 21.844.407,55
Varição - %		11,97%	9,91%	-12,35%	24,96%

5. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

46. Foram analisadas 16 (dezesseis) fontes de recursos, as quais estão detalhadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo que houve divergência no saldo da fonte em 10 (dez) delas, quando confrontados os extratos físicos em PDF e o saldo da conta corrente contábil DDR informada no Sistema Aplic, **caracterizando a irregularidade CB02.**

6. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1 RESULTADO DA ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA (QER)

47. Analisando o Balanço Orçamentário do Município, constatou-se que a receita arrecadada é menor do que a prevista, indicando falta de arrecadação para cobertura de despesas no total de R\$ 1.763.260,18.





A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 22.942.379,83
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 21.179.119,65
QER	B/A	0,92

6.2 QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA DESPESA (QED)

48. Analisando o Balanço Orçamentário do Município, constatou-se que a despesa realizada é menor do que a autorizada, resultando em economia orçamentária de R\$ 1.097.972,28.

A	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Previsão Atualizada	R\$ 22.942.379,83
B	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Execução	R\$ 21.844.407,55
QED	B/A	0,95

6.3 QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

49. A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se que a receita arrecadada é menor do que a despesa realizada, indicando um déficit orçamentário de execução de R\$ 665.287,90.

A	RECEITA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 21.179.119,65
B	DESPESA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 21.844.407,55
QREO	A/B	0,96

7. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

7.1 RESTOS A PAGAR





50. Para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,13 de disponibilidade financeira, o que indica a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, conforme quadro abaixo:

A	Disponibilidade Bruta	R\$ 4.721.904,39
B	Demais_Obrigações	R\$ 137.515,95
C	TOTAL RP PROCESSADOS	R\$ 646.513,52
D	TOTAL RP NÃO PROCESSADOS	R\$ 3.384.540,36
QDF	(A-B)/(C+D)	1,13

51. Todavia, há fontes com saldos negativos, ou seja, há indisponibilidade financeira nas fontes de recursos 00 - RECURSOS ORDINÁRIOS; 01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação; e 22 -Transferência de Convênios – Educação, caracterizando a irregularidade **DB99**.

7.2 QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) – EXCETO RPPS

52. Houve superávit financeiro no valor de R\$ 558.911,65, considerando todas as fontes de recursos, conforme quadro abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 4.727.481,48
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 4.168.569,83
QSF	A/B	1,13

8. DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

8.1 DÍVIDA PÚBLICA

53. A respeito da Dívida Pública, a Unidade de Instrução constatou o seguinte:





- a) Não há dívida consolidada líquida ao final do exercício;
- b) Não houve a contratação de dívida no exercício;
- c) Os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,49% da receita corrente líquida.

8.2 EDUCAÇÃO

54. Com relação às despesas realizadas com **manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (art. 212, CF)**, o percentual aplicado (37,81%) assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Receita Base = R\$ 18.579.670,21				
Aplicação	Valor- aplicado R\$	% aplicado s/ receita base	limite mínimo s/ receita base %	Situação
Ensino	R\$ 7.025.824,74	37,81%	25	Regular

55. Do total da receita do retorno do **FUNDEB**, conforme o Relatório Técnico Preliminar, o Município aplicou 122,17% na **remuneração e valorização dos profissionais do magistério**, do ensino fundamental e infantil, estando em obediência ao artigo 7º da Lei n.º 9.424/1996 e artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Receita FUNDEB R\$	Valor Aplicado R\$	% aplicado	Limite Mínimo %	Situação
R\$ 1.350.988,25	R\$ 1.653.166,40	122,17	60,00	Regular





8.3 SAÚDE

56. O Município aplicou em despesas com **ações e serviços públicos de saúde** o montante de R\$ 2.437.164,62, que corresponde a 13,53% do produto da arrecadação dos impostos, em **descumprimento** ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **caracterizando a irregularidade AA02.**

Receita Base R\$	Despesa - R\$	% aplicado	Limite Mínimo (%)	Situação
R\$ 18.009.669,52	R\$ 2.437.164,62	13,53%	15,00%	Irregular

8.4 PESSOAL

57. O gasto com o pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal encontram-se representados abaixo:

RCL = R\$ 21.179.119,65

Poder	Valor no exercício	% RCL	Limite Legal (%)	Situação Legal
Executivo	R\$ 9.517.842,55	44,94%	54	Regular
Legislativo	R\$ 548.186,82	2,58%	6	Regular
Município	R\$ 10.066.029,37	47,52%	60	Regular

Fonte: Relatório Técnico, p. 133.

8.5 REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

58. O repasse anual ao respectivo Poder Legislativo totalizou R\$ 907.500,00, correspondendo a 5,69% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e artigos 158 e 159 da CF, efetivamente arrecadadas no exercício





anterior, em obediência ao disposto no artigo 29-A da Constituição da República, que estabelece o limite máximo de 7%.

Valor Receita Base R\$	Valor Repassado R\$	% repassado	Limite Máximo %	Situação
R\$ 15.928.374,17	R\$ 907.500,00	5,69%	7,00%	Regular

59. Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, §2º, II, CF).

9. CUMPRIMENTO DAS METAIS FISCAIS

60. A meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2021 foi deficitária em R\$ 50.000,00. O Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 2.417.002,03, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS

61. O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012, caracterizando a irregularidade **MB02**.

11. PARECER MINISTERIAL

62. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.860/2022 (Doc. Digital nº 204391/2022), opinou:

a) pela emissão de parecer prévio **CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de





governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia-MT, referentes ao exercício de 2018, sob a administração do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa (15/08/2018 a 21/12/2018) com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021);

b) pela manutenção das seguintes irregularidades:

➤ RONALDO GARCIA DE BESSA - ORDENADOR DE DESPESAS Período: 15/08/2018 a 21/12/2018

2) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -Constituição Federal).

2.1) O percentual aplicado de 13,53% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. -Tópico -7.3. SAÚDE

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Em 2018 houve déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 665.287,90 (arts. 169, CF e 9º, LRF). -Tópico -6.2.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO);

4) SANADO.

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na

Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT.

5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) -Tópico -6.3.1.1. QUOCIENTE DEDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais





por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte: 24 -Transferências de Convênios -Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) no valor de R\$ 919.009,92. -Tópico -5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

7) SANADO.

c) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia-MT, referentes ao exercício de 2018, sob a administração do Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho (01/01 a 14/08; e 22/12 a 31/12/2018), com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021);

d) pela manutenção das seguintes irregularidades:

➤ AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS Período: 01/01/2018 a 14/08/2018 e 22/12/2018 a 31/12/2018

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ R\$ 411.681,14, nas Fontes de Recursos: a) 00 -Recursos Ordinários, no valor de R\$ 25.278,64; b) 22-Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse -Educação no valor de R\$ 338.402,50; e c) 30 -Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação -FETHAB no valor de R\$ 48.000,00. -Tópico -5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

4) SANADO.

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem





disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

e) pela emissão de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que:

e.1) observe a aplicação de percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) estabelecido 198, §2º da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

e.2) adote as medidas do art. 9º da LRF no caso de frustração de receitas;

e.3) efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis;

e.4) implemente políticas de gestão fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, em observância ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e.5) observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

e.6) atente ao prazo constitucional para o envio das contas anuais de governo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

63. Após a apresentação de alegações finais pelo Sr. Ronaldo Bessa, o Ministério Público de Contas apresentou novo parecer, ratificando sua manifestação.





64. É o relatório.

Cuiabá-MT, 17 de outubro de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

